

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 002/2018

REF.: EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 001/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fabricação e instalação de uma Estação de Tratamento de Água - ETA, pré-fabricada em aço carbono, compacta, aberta e modular, não pressurizada, com funcionamento totalmente hidráulico, para ampliação da capacidade de tratamento de água do Sistema do Rio Preto, com capacidade nominal de vazão de 50L/s.

Esclarecemos a quem possa interessar em participar da Concorrência nº 001/2018 o seguinte esclarecimento:

Questionamento:

1) Solicitamos esclarecimentos quantos aos Índices Financeiros adotados para cumprir a exigência na Habilitação Financeira.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

“o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).”

Além das necessárias justificativas, a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado. Usualmente, em processos semelhantes não existe a exigência de índices financeiros, e sim a Garantia de Execução como Seguro Garantia, além da Exigência de o Patrimônio Líquido ser superior a 10% do valor estimado para o Contrato conforme determina a Lei de Licitações.

Observe que na Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo “óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação”. (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário)

Lembramos que o objetivo da licitação é buscar a melhor proposta e dar oportunidades para várias empresas, a adoção de índices, conforme edital limita muito a participação de outras empresas. Ficamos no aguardo das justificativas de utilização desses índices.

2) Referente ao item 3.1.3 alínea F. F) Relação nominal dos profissionais a serem alocados para os serviços, objeto desta licitação, correspondente à equipe técnica mínima com indicação e função de cada um, conforme a seguir:* Graduado em engenharia civil ou sanitária para coordenação geral dos serviços e para contato direto com o contratante;* Engenheiro mecânico para os serviços de fabricação e montagem da ETA.Sendo os profissionais prestadores de serviços, a empresa deverá apresentar, no envelope de habilitação, o contrato firmado com estes profissionais? Ou apenas a relação nominal conforme o início da alínea F?

3) Ref.: Item 2.6 do Edital. Prezados senhores, No edital determina que a visita técnica deverá ser feita pelo Responsável Técnico da empresa. Dúvida: Esse Responsável Técnico deverá ser o mesmo que for detentor do Atestado de Responsabilidade Técnica apresentado para Qualificação Técnica, ou poderá ser outro?

Esclarecimentos:

1) Justificativa para exigência dos índices: A fixação dos índices está inserida na esfera de atuação discricionária da Administração conforme disposto no §1º do art.31 da Lei 8666/93

e suas alterações. O índice apurado é justificado pela necessidade de superávit econômico-financeiro necessário para cumprir compromissos que a Licitante tenha que assumir, caso lhe seja adjudicado o objeto deste certame, e com vistas à qualidade, continuidade e confiabilidade dos serviços, sem perder de vista também a relevância do serviço público objeto desta licitação.

2) Conforme resposta ao Setor Técnico do DEMSUR “Para o atendimento do item 3.1.3 alínea F do edital basta apenas apresentar a relação nominal dos profissionais correspondentes à equipe técnica.”

3) Conforme resposta do Setor Técnico do DEMSUR: “Conforme estabelecido no edital no item 2.6.3:

“2.6.3 – No ato da visita o Responsável Técnico designado pela licitante deverá apresentar ao representante do DEMSUR os seguintes documentos:

- Credencial de Visita, conforme Anexo VII, declarando a condição de R.T. do credenciado.
- Carteira do CREA do Responsável Técnico

Ou seja, a visita deverá ser feita pelo Responsável Técnico indicado, o qual deverá ser detentor do Atestado de Responsabilidade Técnica apresentado para Qualificação Técnica.”

4) Esclarecemos ainda que em relação a justificativa feita abaixo do item 2.6.2 do Edital Convocatório:

ONDE SE LÊ “Justificativa: Será aceito responsável técnico condizente com a finalidade e que tiver atribuição coerente com o maior vulto do objeto da contratação.”

LEIA-SE: “Justificativa: Será aceito responsável técnico condizente com a finalidade do objeto da contratação.”

Cabe salientar que conforme Nota de Esclarecimento nº 001/2018 referente ao processo e demais disposições contidas neste edital serão aceitos como responsáveis técnicos para a presente licitação: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO SANITARISTA, ENGENHEIRO MECANICO OU ENGENHEIRO AMBIENTAL. Porém cabe ainda salientar que será necessário a identificação nominal conforme prevê o item 3.1.3 alínea F do Edital dos seguintes profissionais: Graduado em Engenharia Civil ou Sanitária para coordenação geral dos serviços e para contato direto com o contratante; e Engenheiro mecânico para os serviços de fabricação e montagem da ETA.

As demais disposições contidas no Edital permanecem INALTERADAS.

O presente termo será disponibilizado apenas na página <http://www.demsur.com.br/licitacao>, não sendo necessária a prorrogação da abertura do certame, tendo em vista que tal retificação não altera a formulação das propostas de preços, conforme o disposto no §4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93.

Muriae, 17 de Maio 2018

Renato Bernardes da Silva
Presidente da CPL